



RELATÓRIO TÉCNICO DE REDEFESA

PROCESSO Nº : 10341-1/2008
PRINCIPAL : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : FRANCISCO BRAULIO VIEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
GESTOR ATUAL : PAULO DA CUNHA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
TÉCNICO : NAÍRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO

Senhor secretário,

Retornam os autos para análise da defesa apresentada pelo órgão tendo em vista o Parecer n. 9348/2013 do Ministério Público de Contas (fls. 428 a 444 TC) que se manifesta pela ilegalidade da planilha de proventos, determinação ao gestor do TJ para exclusão do auxílio moradia da planilha de proventos e consequente retificação do ato e sua publicação, parecer jurídico e parecer do controle interno e por fim a cessação do pagamento do benefício, sob pena de aplicação de multa e ressarcimento do valor pago indevidamente.

Oportunizada a defesa ao gestor, este manteve o posicionamento pela legalidade da planilha, encaminhando parecer jurídico e parecer do controle interno, citando como fundamento as decisões proferidas nos mandados de segurança citadas na planilha de proventos (27.511, 26.550/DF, 27.514/DF).

No entanto, importante mencionar que os Mandados de Segurança que respaldavam a percepção do auxílio moradia na inatividade não mais podem servir de fundamento do ato de aposentadoria, pois já perderam sua eficácia, uma vez que não debateram o mérito quanto a legalidade ou não da incorporação do auxílio moradia aos proventos de aposentadoria. Eles foram impetrados pela Associação Matogrossense de Magistrados em face do procedimento de controle administrativo – PCA n. 440/2006 e pedido de providências n. 200810000013735, ambos do Conselho Nacional de Justiça, que determinou a suspensão do pagamento da verba aos inativos. A segurança foi concedida para anular a decisão liminar do CNJ pois não foi propiciado o contraditório e ampla defesa a cada um dos



magistrados, sendo que atualmente todos eles (MS 27460, MS 27511, MS 27514, MS 27665, MS 26550) encontram-se arquivados.

O PCA n. 440/2006 foi convertido no Processo Eletrônico E-CNJ 2009.30.00.000003-0, o qual encontra-se suspenso com fundamento no art. 265, IV, “a”, do CPC e art. 25, §2º, do Regimento Interno do CNJ, conforme decisão do relator Conselheiro Nelson Tomaz Braga, até o julgamento definitivo dos processos de inspeção e correição da relatoria do Corregedor Nacional de Justiça – Ministro Gilson Dipp, cujo objeto de análise é muito mais amplo do que o discutido no PCA.

Por outro lado, a Resolução n. 199, de 07/10/2014 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ disciplinou o pagamento da ajuda de custo para moradia no âmbito do Poder Judiciário, e reafirmou tratar-se de verba de caráter indenizatório e que ainda:

“Art. 3º O magistrado não terá direito ao pagamento da ajuda de custo para moradia quando:

(...)

II – inativo;”

Assim, como as verbas de caráter indenizatório não compõem a planilha de proventos e o fundamento legal do ato, não sendo objeto de apreciação nos processos de concessão de benefício por este Tribunal de Contas, deve-se retificar a planilha de proventos de fl. 402 TC para excluir o auxílio moradia.

CONCLUSÃO

Posto isso, propõe-se com fundamento nos arts. 137-A, 139 e 140, da Resolução 14/2007, a citação do gestor, a fim de que possa apresentar defesa/realizar diligências acerca dos seguintes achados, sob pena de ser denegado o registro:



1) LB 15. Previdência_Grave_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários:

1.1) Elaborar nova planilha de proventos, excluindo-se o auxílio moradia.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social, em Cuiabá, 22.03.2016.

Naíra Pacheco Pompeu de Barros Daltro
Técnica de Controle Público Externo



PROCESSO Nº : 10341-1/2008
PRINCIPAL : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : FRANCISCO BRAULIO VIEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
GESTOR ATUAL : PAULO DA CUNHA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
TÉCNICO : NAÍRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO

Excelentíssimo Conselheiro,

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá,
22.03.2016.

AUREA MARIA ABRANCHES SOARES
Supervisor de Controle Externo de Benefícios Previdenciários

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

FRANCIS BORTOLUZZI
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e
Regime Próprio de Previdência Social